



Câmara Municipal de Barra do Piraí Gabinete da Presidência

Lei Municipal nº 3529 de 18 de novembro de 2021

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROMOÇÃO DA ALIMENTAÇÃO ADEQUADA E SAUDÁVEL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO E PARTICULAR DO MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO Piraí, estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, aprova e o Representante Legal do Poder Legislativo promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para promoção da alimentação adequada e saudável na Rede Pública Municipal e na Rede Privada de Ensino na Cidade de Barra do Piraí/RJ, como também cria ações para favorecer a saúde dos escolares, como combate à obesidade infanto-juvenil, prevenção de deficiências nutricionais e Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Diabetes Mellitus, Hipertensão Arterial, Cardiovasculares, Respiratórias, Câncer, entre outras).

Parágrafo único. O presente projeto deverá ser aplicado a todas as unidades escolares do município de Barra do Piraí/RJ.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Alimentação Escolar: todo alimento oferecido e consumido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo;

II - Alimentos orgânicos: aqueles produzidos nos termos da Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, ou a norma que vier a substituí-la, devidamente certificados.

III - Alimentos Ultraprocessados: conforme definição do Guia Alimentar para População Brasileira, Ministério da Saúde, 2015; são formulações industriais feitas inteiramente ou majoritariamente de substâncias extraídas de alimentos (óleos, gorduras, açúcar, amido, proteínas), derivadas de constituintes de Alimentos (gorduras hidrogenadas, amido modificado) ou sintetizadas em laboratório com base em matérias orgânicas como petróleo e carvão (corantes, aromatizantes, realçadores de sabor e vários tipos de aditivos usados para dotar os produtos de propriedades sensoriais atraentes). Técnicas de manufatura incluem extrusão, moldagem, e pré-processamento por fritura ou cozimento. *Exemplos:* Vários tipos de biscoitos, sorvetes, balas e guloseimas em geral, cereais açucarados para o desjejum matinal, bolos e misturas para bolo, barras de cereal, sopas, macarrão e temperos 'instantâneos', molhos, salgadinhos "de pacote", refrescos e refrigerantes, iogurtes e bebidas lácteas adoçados e aromatizados, bebidas energéticas, produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo *nuggets*, salsichas e outros embutidos, pães de forma, pães para hambúrguer ou *hot dog*, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

IV - Educação Alimentar e Nutricional: ações formativas, de prática contínua e permanente, transdisciplinar, intersetorial e multiprofissional, que objetiva estimular a adoção voluntária de práticas e escolhas alimentares saudáveis que colaborem para a aprendizagem, o estado de saúde do escolar e a qualidade de vida do indivíduo.

V - Segurança Alimentar e Nutricional: realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras da saúde, que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Parágrafo único. A avaliação da conformidade orgânica dos alimentos deverá ser atestada por empresa certificadora ou Sistema Participativo de Garantia (ambos devidamente credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA), bem como Organização de Controle Social (cadastrada também no MAPA).

Art. 3º A aquisição, confecção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos no ambiente escolar deverá observar as seguintes diretrizes:



Câmara Municipal de Barra do Piraí Gabinete da Presidência

I - o emprego da alimentação adequada nutricionalmente, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar, orgânica e pelos empreendedores familiares rurais;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontrarem em vulnerabilidade social.

Art. 4 A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Município e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º A Unidade de ensino privado que atenda com distribuição de refeição aos alunos, esta deverá ser devidamente elaborada pelo nutricionista com registro ativo no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN), sendo o profissional habilitado para tal função; que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, no que couber, dentro das suas atribuições específicas observando a Resolução CFN Nº 600, de 25 de fevereiro de 2018.

Art. 6º Fica vedada a oferta, comercialização e/ou consumo na alimentação escolar de produtos ultraprocessados como: refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares, cereais com aditivo ou adoçado, bala, pirulitos e similares, confeito, bombom, chocolate em barra e granulado, biscoito ou bolacha recheada, bolo com cobertura ou recheio, barra de cereal com aditivo ou adoçadas, gelados comestíveis, gelatina com sabor, temperos com glutamato monossódico ou sais sódicos, maionese e alimentos em pó ou para reconstituição, pipoca de preparo em micro-ondas, frituras, sorvetes, cereais açucarados para o desjejum matinal, misturas para bolo, barras de cereal com açúcar, sopas, macarrão e temperos 'instantâneos', molhos, salgadinhos "de pacote" condimentados, bebidas energéticas, produtos congelados e prontos para aquecimento como pratos de massas, pizzas, hambúrgueres e extratos de carne de frango ou peixe empanados do tipo *nuggets*, salsichas e outros embutidos, pães doces e produtos panificados cujos ingredientes incluem substâncias como gordura vegetal hidrogenada, açúcar, amido, soro de leite, emulsificantes e outros aditivos.

Parágrafo único. Entendem-se como embutidos salsichas, linguiças, salames, mortadelas e chouriços, defumados ou não, bem como outros alimentos produzidos por prensagem mecânica ou pelo enchimento de tripas de animais ou artificiais com recheio à base de carne, vísceras, gordura, sangue, especiarias ou outros ingredientes como conservantes e aromatizantes.

Art. 7º Fica igualmente proibido divulgar propaganda de quaisquer produtos constantes do art. 6º nas dependências das unidades escolares, estendendo-se a modalidades de publicidade por meio de patrocínio de atividades escolares, inclusive extracurriculares.

Art. 8º Do total dos recursos financeiros utilizados para aquisição de gêneros alimentícios, no mínimo 30% (trinta por cento) deve ser utilizado na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural



Câmara Municipal de Barra do Piraí Gabinete da Presidência

ou suas organizações, priorizando os fornecedores de gêneros alimentícios certificados como orgânicos, conforme o art. 14, da Lei nº 11.947/2009.

Parágrafo único. A aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural ou suas organizações poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, nos termos do art. 14 da Lei 11.947/2009, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e que os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria, observando-se as diretrizes da Resolução/CD/FNDE N°06, de 08 de maio de 2020.

Art. 9º. O Poder Executivo realizará ampla campanha educativa nos meios de comunicação, para esclarecimento sobre os objetivos, deveres e proibições impostos por esta lei, bem como sobre o esclarecimento para a comunidade escolar e população quanto aos benefícios da redução do consumo de produtos ultraprocessados e adoção de hábitos saudáveis.

Art. 10º A Responsabilidade Técnica pela Alimentação Escolar da Rede Pública Municipal de Barra do Piraí/RJ caberá ao profissional nutricionista, que deverá respeitar as diretrizes previstas nesta Lei e na legislação pertinente, dentro das suas atribuições específicas, garantindo o atendimento adequado; desempenho dessa função devidamente registrada no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE); assim como o quantitativo de nutricionista do Quadro Técnico de acordo com parâmetros numéricos mínimos de referência, conforme determinação na Resolução CFN N° 465/2010.

Art. 11º As despesas decorrentes da aplicação desta lei na rede pública municipal, correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento, com complementação necessária aos recursos do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar na aquisição dos alimentos conforme legislação vigente.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

GABINETE DO PRESIDENTE 18 DE NOVEMBRO DE 2021

THIAGO FELIPE PONCIANO SOARES
PRESIDENTE

Projeto de lei nº 163/2021
Autor: ANTÔNIO CARLOS MUNIZ DA SILVA
Coautor: LUIZ CARLOS GOMES